Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

doi.org/10.51891/rease.v12i11.32010

OS DESAFIOS DA EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO BRASIL

THE CHALLENGES TO THE EFFECTIVENESS OF THE MARIA DA PENHA LAW IN BRAZIL

LOS DESAFÍOS DE LA EFECTIVIDAD DE LA LEY MARIA DA PENHA EN BRASIL

Elisa Cristina Maciel Lopes[1]
Esley Porto[2]

RESUMO: A violência doméstica e familiar contra a mulher representa uma grave violação dos direitos humanos e um desafio persistente para a sociedade brasileira, apesar dos avanços promovidos pela Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. O presente estudo teve como objetivo analisar os principais desafios relacionados à efetividade dessa legislação no Brasil, considerando os obstáculos institucionais, sociais e culturais que dificultam a proteção integral das vítimas. Metodologicamente, tratou-se de uma pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa e caráter descritivo, fundamentada na análise de livros, artigos científicos e estudos relacionados à violência de gênero, às políticas públicas de proteção e à aplicação da legislação brasileira. Os resultados evidenciam que, embora a Lei Maria da Penha tenha ampliado os mecanismos de prevenção, assistência e responsabilização dos agressores, sua efetividade permanece comprometida por fatores como a insuficiência de recursos públicos, a desigualdade na distribuição dos serviços especializados, a demora no atendimento, as dificuldades de fiscalização das medidas protetivas e a persistência do machismo estrutural. Além disso, a dependência econômica, o medo de represálias e a falta de apoio social dificultam a denúncia e o rompimento do ciclo de violência. Conclui-se que a efetividade da legislação depende do fortalecimento da rede de proteção, da capacitação dos profissionais, da ampliação das políticas públicas e da promoção de ações educativas voltadas à igualdade de gênero, visando garantir a segurança, a dignidade e os direitos fundamentais das mulheres.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência doméstica. Políticas públicas. Efetividade jurídica.

ABSTRACT: Domestic and family violence against women represents a serious human rights violation and a persistent challenge for Brazilian society, despite the advances brought about by Law No. 11.340/2006, known as the Maria da Penha Law. This study aimed to analyze the main challenges regarding the effectiveness of this legislation in Brazil, considering the institutional, social, and cultural obstacles that hinder the comprehensive protection of victims. Methodologically, this was a descriptive, qualitative bibliographic study based on the analysis of books, scientific articles, and research concerning gender-based violence, public protection policies, and the application of Brazilian law. The results show that, although the Maria da Penha Law has expanded mechanisms for prevention, assistance, and holding perpetrators accountable, its effectiveness remains compromised by factors such as insufficient public resources, unequal distribution of specialized services, delays in service delivery, difficulties in enforcing protective measures, and the persistence of structural sexism. Furthermore, economic dependence, fear of reprisals, and a lack of social support hinder the reporting of abuse and the breaking of the cycle of violence. The study concludes that the legislation's effectiveness depends on strengthening the protection network, training professionals, expanding public policies, and

[1] Graduanda do 10º período do curso de Direito da Universidade de Gurupi (UNIRG).
[2] Orientador. Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), na área de concentração "Teorias Jurídicas Contemporâneas". Mestre em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e em Ciência Política pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela UFCG. Graduado em Direito, Letras e História. Professor da Universidade de Gurupi (UnirG) e da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

promoting educational initiatives aimed at gender equality, with the goal of guaranteeing women's safety, dignity, and fundamental rights.

Keywords: Maria da Penha law. Domestic violence. Public policies. Legal effectiveness.

RESUMEN: La violencia doméstica y familiar contra la mujer representa una grave violación de los derechos humanos y un desafío persistente para la sociedad brasileña, a pesar de los avances promovidos por la Ley n.º 11.340/2006, conocida como Ley Maria da Penha. El presente estudio tuvo como objetivo analizar los principales desafíos relacionados con la efectividad de esta legislación en Brasil, considerando los obstáculos institucionales, sociales y culturales que dificultan la protección integral de las víctimas. Desde el punto de vista metodológico, se trató de una investigación bibliográfica, de enfoque cualitativo y carácter descriptivo, fundamentada en el análisis de libros, artículos científicos y estudios relacionados con la violencia de género, las políticas públicas de protección y la aplicación de la legislación brasileña. Los resultados evidencian que, si bien la Ley Maria da Penha ha ampliado los mecanismos de prevención, asistencia y responsabilización de los agresores, su efectividad sigue viéndose comprometida por factores como la insuficiencia de recursos públicos, la desigualdad en la distribución de los servicios especializados, la demora en la atención, las dificultades para supervisar las medidas de protección y la persistencia del machismo estructural. Además, la dependencia económica, el miedo a las represalias y la falta de apoyo social dificultan la denuncia y la ruptura del ciclo de violencia. Se concluye que la efectividad de la legislación depende del fortalecimiento de la red de protección, la capacitación de los profesionales, la ampliación de las políticas públicas y la promoción de acciones educativas orientadas a la igualdad de género, con el fin de garantizar la seguridad, la dignidad y los derechos fundamentales de las mujeres.

Palabras clave: Ley Maria da Penha. Violencia doméstica. Políticas públicas. Efectividad jurídica.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um dos mais graves problemas sociais enfrentados pela sociedade brasileira contemporânea. De acordo com André e Carvalho (2025), trata-se de uma violação dos direitos humanos que atinge mulheres de diferentes classes sociais, faixas etárias, etnias e níveis de escolaridade, revelando uma realidade marcada pela desigualdade de gênero e pela cultura patriarcal historicamente construída no Brasil.

Nesse contexto, a criação da Lei Maria da Penha, instituída pela Lei nº 11.340/2006, representou um marco jurídico no enfrentamento da violência doméstica, ao estabelecer mecanismos de proteção às vítimas e medidas punitivas mais rigorosas aos agressores (ROCHA, 2023).

Souza (2025) explica que essa legislação recebeu esse nome em homenagem à farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de sucessivas tentativas de feminicídio praticadas pelo próprio marido, caso que ganhou repercussão internacional em razão da demora do Estado brasileiro em responsabilizar o agressor. A partir da condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos

(OEA), tornou-se evidente a necessidade de criação de uma legislação específica voltada à proteção da mulher em situação de violência doméstica.

Assim, a Lei Maria da Penha surgiu como instrumento destinado a assegurar maior proteção às vítimas e promover políticas públicas de prevenção e combate à violência de gênero (GRECO, 2024).

Apesar dos avanços promovidos pela legislação, observa-se que a efetividade da Lei Maria da Penha ainda enfrenta inúmeros desafios no cenário brasileiro. A persistência de elevados índices de violência doméstica e feminicídio demonstra que a simples existência da norma jurídica não é suficiente para solucionar o problema.

Nesse contexto, torna-se necessário refletir sobre a seguinte questão: quais são os principais obstáculos que impedem a plena efetividade da Lei Maria da Penha no Brasil?

Assim, o presente estudo teve como objetivo analisar os principais desafios relacionados à efetividade da Lei Maria da Penha no Brasil, investigando as dificuldades existentes na aplicação das medidas protetivas e na prevenção da violência doméstica.

2 METODOLOGIA

No campo metodológico, adotou-se o método dedutivo, que consiste em partir de premissas gerais para analisar situações específicas, permitindo a aplicação de princípios teóricos e normativos à compreensão do objeto de estudo (MARCONI; LAKATOS, 2021). A pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa e caráter descritivo, fundamentada na análise da Constituição Federal de 1988, da Lei Maria da Penha, da legislação brasileira pertinente, de livros, artigos científicos e decisões judiciais.

Para a delimitação temporal, foram consideradas publicações e documentos produzidos entre 2021 a 2026, com o propósito de reunir e examinar criticamente os fundamentos teóricos, jurídicos e jurisprudenciais relacionados à temática, possibilitando uma compreensão abrangente do problema investigado.

3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL: REALIDADE FÁTICA

A violência doméstica constitui uma grave violação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, caracterizando-se por ações ou omissões que provocam danos físicos, psicológicos, sexuais, morais ou patrimoniais no âmbito das relações familiares, domésticas ou afetivas (CRISTOFOLINI; WENCZENOVICZ, 2023).

De acordo com Balbino (2024), essa violência não se restringe às agressões físicas, abrangendo também condutas de intimidação, humilhação, ameaça, controle e restrição da liberdade, capazes de comprometer a autonomia e a dignidade da vítima.

De acordo com a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS, 2021), a violência praticada por parceiros íntimos pode envolver agressões físicas, coerção sexual, abuso psicológico e comportamentos de controle, produzindo consequências para a saúde e o bem-estar das vítimas.

No contexto brasileiro, a violência doméstica deve ser analisada como um fenômeno complexo, relacionado às desigualdades de gênero, às relações de poder e às condições sociais que podem dificultar a ruptura de vínculos abusivos. Dessa maneira, seu enfrentamento exige mais do que a responsabilização do agressor, envolvendo políticas públicas integradas, assistência psicossocial, proteção jurídica e estratégias educativas que promovam relações pautadas no respeito, na igualdade e na autonomia individual (BRASIL, 2023).

A violência doméstica caracteriza-se pela ocorrência de comportamentos abusivos em relações nas quais existem vínculos de convivência, parentesco, intimidade ou afetividade. Embora possa atingir diferentes pessoas, as mulheres constituem um grupo particularmente vulnerável à violência praticada por parceiros íntimos, em razão de fatores históricos, culturais e estruturais associados à desigualdade de gênero (RODRIGUES; PAULINO, 2022).

Nos dizeres de Santos (2023), esse tipo de violência pode ocorrer dentro da residência ou em outros espaços, uma vez que sua caracterização depende da natureza da relação entre a vítima e o agressor, e não exclusivamente do local em que a agressão acontece.

Outra característica importante é que a violência doméstica nem sempre se manifesta por episódios isolados ou por agressões facilmente identificáveis. Em muitas situações, o comportamento abusivo desenvolve-se gradualmente, por meio de ciúmes excessivos, vigilância, isolamento social, ameaças, desqualificação pessoal e controle financeiro. Esses comportamentos podem comprometer a autoestima da vítima e dificultar o reconhecimento da violência, sobretudo quando são apresentados pelo agressor como demonstrações de amor, cuidado ou autoridade (CRISTOFOLINI; WENCZENOVICZ, 2023).

O artigo 7º da Lei Maria da Penha estabelece cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Essas categorias permitem identificar diferentes manifestações da violência, que podem ocorrer isoladamente ou de maneira simultânea (BRASIL, 2006). Conforme Ramos (2022), a violência psicológica merece atenção especial, pois pode produzir danos significativos à saúde mental mesmo quando

não existem lesões físicas visíveis. Além disso, as manifestações da violência devem ser compreendidas em seu contexto relacional, considerando as desigualdades de poder, a frequência dos comportamentos abusivos e seus efeitos sobre a liberdade e a segurança da vítima.

Quadro 1 – Tipos de violência doméstica e suas características

TIPO DE VIOLÊNCIA	CARACTERIZAÇÃO	EXEMPLOS DE CONDUTAS
Física	Ação que ofende a integridade ou a saúde corporal.	Socos, tapas, empurrões, chutes, queimaduras e outras agressões físicas.
Psicológica	Conduta que causa dano emocional, prejudica a autoestima ou busca controlar ações, comportamentos, crenças e decisões.	Ameaças, humilhações, chantagens, isolamento, vigilância e controle excessivo.
Sexual	Conduta que constrange a vítima a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante força, intimidação, ameaça ou outras formas previstas em lei.	Estupro, coerção sexual, imposição de práticas sexuais e impedimento do uso de contraceptivos.
Patrimonial	Conduta que configura retenção, subtração ou destruição de objetos, documentos, bens, valores, direitos ou recursos econômicos da vítima.	Destruir documentos, reter salário, controlar recursos financeiros ou danificar objetos pessoais.
Moral	Conduta que configura calúnia, difamação ou injúria.	Atribuir falsamente um crime, divulgar fatos ofensivos à reputação ou proferir insultos.

Fonte: Adaptado de Balbino (2024).

A classificação apresentada demonstra que a violência doméstica não deve ser reduzida à agressão física. O controle financeiro pode restringir a possibilidade de a mulher deixar uma relação abusiva; a violência psicológica pode enfraquecer sua autoestima; e a violência moral pode contribuir para o isolamento social. Essas manifestações também podem coexistir e se intensificar ao longo do tempo. Portanto, a identificação precoce dos diferentes tipos de violência é fundamental para orientar o acolhimento, a avaliação de riscos e a adoção de medidas protetivas adequadas (SANTOS, 2023).

3.1 Causas da violência doméstica

A violência doméstica possui causas multifatoriais e não pode ser explicada por um único elemento. Conforme explanam Alves, Brito e Lucena (2024) entre os fatores estruturais mais relevantes estão as desigualdades de gênero, a naturalização da autoridade masculina e a reprodução de padrões culturais que associam masculinidade ao domínio e à submissão feminina. Essas concepções podem favorecer comportamentos de posse, ciúmes excessivos e tentativas de controlar as escolhas da parceira. Entretanto, é fundamental compreender que os fatores culturais e sociais não justificam a violência nem eliminam a responsabilidade individual do agressor.

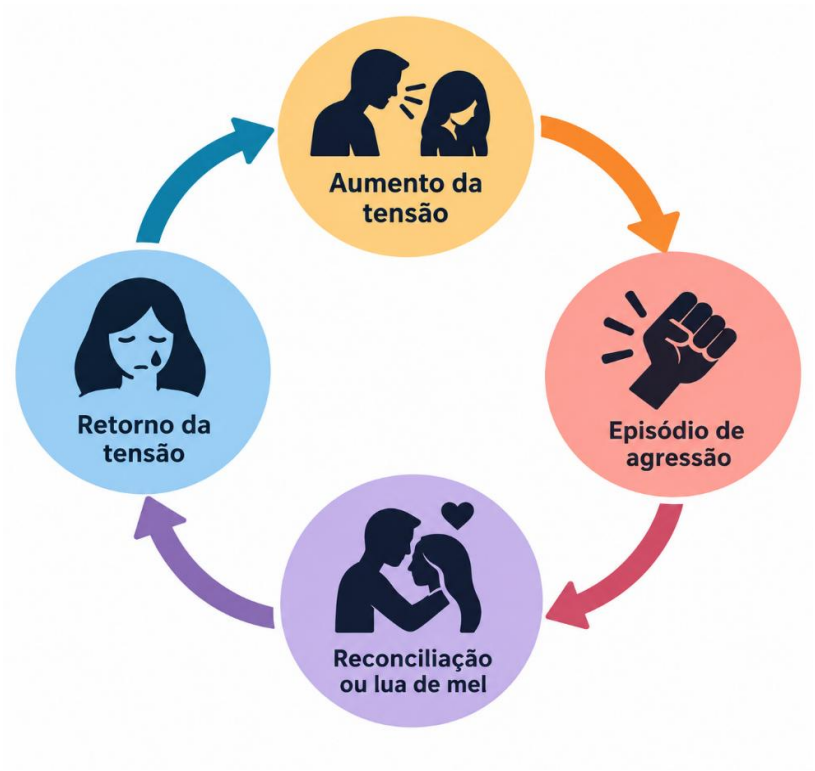
Outro aspecto relevante corresponde aos fatores individuais e relacionais que podem aumentar o risco de ocorrência ou agravamento da violência. Almeida et al. (2024) destacam que o uso abusivo de álcool e outras substâncias psicoativas, a dificuldade de administrar conflitos, a dependência econômica e a presença de comportamentos possessivos podem estar associados a situações de violência, embora não constituam causas necessárias ou suficientes para explicar a conduta agressiva.

Também devem ser consideradas as condições sociais que dificultam a prevenção e a interrupção da violência, como a precariedade da rede de proteção, a insuficiência de serviços especializados, o medo de represálias, a dependência financeira e a ausência de apoio familiar ou comunitário (ALMEIDA et al., 2024).

3.2 O ciclo da violência doméstica

O ciclo da violência doméstica é um modelo explicativo utilizado para compreender a repetição de comportamentos abusivos em determinadas relações íntimas. Tradicionalmente, esse modelo é apresentado em três fases: aumento da tensão, episódio de agressão e reconciliação, também chamada de fase de lua de mel. Entretanto, é importante destacar que nem todas as situações de violência seguem essa sequência: algumas apresentam agressões contínuas, escalada rápida ou ausência de reconciliação (SANTOS, 2023).

Gráfico 1 – Ciclo da violência doméstica



Fonte: Adaptado de Santos (2023) com auxílio de IA (2026).

A primeira fase é caracterizada pelo aumento progressivo da tensão no relacionamento. Cerqueira e Bueno (2025) explicam que nesse período, o agressor pode demonstrar irritabilidade, fazer acusações infundadas, controlar as atividades da parceira, impor restrições e utilizar palavras ofensivas. A vítima, por sua vez, pode tentar evitar conflitos, modificar seu comportamento ou atender às exigências do agressor como estratégia para impedir uma agressão mais grave. Esse processo pode contribuir para a naturalização de comportamentos abusivos e para a percepção de que a vítima seria responsável por evitar as reações violentas do parceiro, o que não corresponde à realidade: a responsabilidade pela agressão é de quem a pratica.

Na segunda fase, ocorre o episódio de agressão, que pode envolver violência física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial. A intensidade varia conforme cada situação, podendo incluir ameaças graves, lesões corporais, coerção sexual, destruição de bens e intimidação. Essa etapa pode provocar medo, sofrimento emocional e insegurança, além de comprometer a saúde física e mental da vítima (CERQUEIRA; BUENO, 2025).

A terceira fase corresponde à reconciliação, na qual o agressor pode demonstrar arrependimento, pedir perdão, oferecer presentes, prometer mudanças ou atribuir a agressão a circunstâncias externas, como estresse, ciúmes ou consumo de álcool. A vítima pode alimentar a expectativa de transformação do relacionamento, principalmente quando existem vínculos

afetivos, filhos, dependência financeira ou receio de romper a convivência. Entretanto, pedidos de desculpas não significam, por si só, que houve mudança efetiva de comportamento. Quando não existe responsabilização do agressor nem interrupção das condutas abusivas, a tensão pode retornar e dar início a novos episódios de violência (CERQUEIRA; BUENO, 2025).

O rompimento desse ciclo exige uma rede de proteção capaz de oferecer segurança, acolhimento e condições concretas para a reconstrução da autonomia da vítima. Entre as medidas relevantes estão a aplicação de medidas protetivas de urgência, o atendimento psicossocial, o acesso à assistência jurídica, a proteção dos filhos e o apoio para a independência econômica (CERQUEIRA; BUENO, 2025).

Santos (2023) destaca a relevância de discutir os mecanismos de enfrentamento da violência psicológica e as possibilidades de interrupção das relações abusivas. Nesse contexto, a prevenção deve combinar responsabilização dos agressores, educação para a igualdade de gênero, fortalecimento dos serviços especializados e garantia de acesso aos direitos.

4 LEI MARIA DA PENHA: ASPECTOS GERAIS

A criação da Lei Maria da Penha está diretamente relacionada à luta histórica pelos direitos das mulheres e ao enfrentamento da violência doméstica no Brasil. A esse respeito Silva e Queiroz (2025, p. 10) contextualizam:

> Durante muitos anos, os casos de agressões praticadas no ambiente familiar eram tratados como questões privadas, recebendo pouca intervenção do Estado e, muitas vezes, sendo solucionados apenas com penas brandas ou medidas conciliatórias. Esse cenário demonstrava a ausência de proteção efetiva às mulheres vítimas de violência e evidenciava a necessidade de criação de uma legislação específica voltada ao combate da violência de gênero.

De acordo com Rocha (2023), o marco histórico que impulsionou a elaboração da Lei nº 11.340/2006 foi o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica cearense que sofreu diversas agressões praticadas pelo marido ao longo do casamento. Em 1983, Maria da Penha foi vítima de duas tentativas de feminicídio: na primeira, recebeu um disparo de arma de fogo enquanto dormia, ficando paraplégica; na segunda, sofreu tentativa de eletrocussão e afogamento. Apesar da gravidade dos crimes, o agressor permaneceu em liberdade por muitos anos devido à morosidade da Justiça brasileira.

Diante da demora na responsabilização do agressor, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que condenou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra a mulher. A condenação internacional pressionou o Brasil a adotar medidas

mais eficazes de proteção às vítimas, resultando na criação da Lei Maria da Penha em 7 de agosto de 2006. A norma passou a estabelecer mecanismos específicos para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, reconhecendo a gravidade do problema como violação dos direitos humanos (ROCHA, 2023).

A Lei Maria da Penha representou um importante avanço jurídico e social no ordenamento brasileiro, pois rompeu com a ideia de que a violência doméstica seria apenas um problema familiar. Segundo Campos e Machado (2022), a legislação passou a prever medidas protetivas de urgência, assistência integral às vítimas, criação de juizados especializados e políticas públicas de prevenção, além de ampliar a responsabilização dos agressores.

Desde sua promulgação, a lei vem sendo constantemente atualizada para fortalecer os mecanismos de proteção às mulheres, como demonstram as alterações legislativas realizadas nos anos recentes. Para detalhar mais especificamente as suas principais mudanças, apresenta-se o quadro abaixo:

Quadro 2 – Principais pontos da Lei Maria da Penha na proteção à mulher

PRINCIPAIS PONTOS	DESCRIÇÃO
Medidas protetivas de urgência	Possibilitam o afastamento imediato do agressor, proibição de contato com a vítima e restrição de aproximação, visando preservar a integridade física e psicológica da mulher.
Atendimento humanizado	Prevê assistência psicológica, jurídica e social às vítimas por meio de redes de apoio e atendimento especializado.
Criação de juizados especializados	Institui Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para agilizar os processos e garantir maior proteção às vítimas.
Reconhecimento das diversas formas de violência	A lei reconhece violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral contra a mulher.
Prisão preventiva do agressor	Autoriza a decretação da prisão preventiva em situações de risco à integridade da vítima.
Proibição de penas brandas	Impede a aplicação de penas exclusivamente pecuniárias nos casos de violência doméstica.
Rede de proteção à mulher	Determina a integração entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, segurança pública e assistência social.
Atualizações legislativas recentes	Alterações recentes ampliaram a efetividade das medidas protetivas, incluindo registro imediato em bancos de dados e monitoramento eletrônico de agressores.

Fonte: Silva; Queiroz (2025, p. 11).

Na visão de Freitas, Lima e Ferreira (2025), a Lei Maria da Penha possui enorme relevância social e jurídica por representar um dos principais instrumentos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. A legislação trouxe maior visibilidade ao problema da violência de gênero e contribuiu para romper o silêncio que historicamente envolvia as agressões ocorridas no ambiente familiar. Além disso, a norma fortaleceu a proteção dos direitos fundamentais das mulheres, especialmente os direitos à dignidade, à vida, à segurança e à integridade física e psicológica.

Outro aspecto relevante da norma é seu caráter preventivo e protetivo. Nos dizeres de Ferro (2021), a Lei Maria da Penha não se limita apenas à punição do agressor, mas também estabelece mecanismos destinados à prevenção da violência e ao acolhimento das vítimas. As medidas protetivas de urgência passaram a ser instrumentos fundamentais para impedir a continuidade das agressões e reduzir os riscos de feminicídio, permitindo atuação rápida do Estado diante das situações de ameaça ou violência iminente.

A legislação também possui grande importância jurídica por consolidar a compreensão de que a violência doméstica constitui violação dos direitos humanos. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha tornou-se referência internacional no enfrentamento à violência de gênero, sendo reconhecida pela Organização das Nações Unidas como uma das legislações mais avançadas do mundo nessa temática (NUCCI, 2024).

Além disso, as constantes atualizações legislativas demonstram a preocupação do Estado brasileiro em aperfeiçoar os mecanismos de proteção às mulheres e ampliar a efetividade da norma diante das transformações sociais e das novas demandas de segurança e proteção.

5 A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Apesar de sua relevância jurídica e social, a efetividade da Lei Maria da Penha ainda enfrenta inúmeros desafios estruturais e institucionais. Segundo Okuno (2025), apesar dos avanços legislativos, a aplicação da Lei Maria da Penha continua enfrentando obstáculos relacionados à insuficiência de recursos, à estrutura dos órgãos responsáveis e à persistência de padrões culturais que naturalizam a violência contra as mulheres. Essa realidade demonstra que a efetividade da legislação deve ser analisada para além da previsão formal de direitos, considerando a capacidade concreta do Estado de prevenir novas agressões, acolher as vítimas e assegurar respostas institucionais adequadas.

O aumento dos registros de violência doméstica e feminicídio demonstra que, embora a legislação tenha ampliado os mecanismos de proteção, ainda existem falhas na prevenção e fiscalização das agressões. Laneuville e Possebom (2024) em seu estudo apontam que a insuficiência de recursos públicos, a ausência de delegacias especializadas em diversas regiões do país e a dificuldade no acompanhamento das vítimas comprometem a plena eficácia da norma.

Os dados mais recentes evidenciam avanços importantes na aplicação da lei. Segundo informações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o número de julgamentos de feminicídio aumentou aproximadamente 225% entre 2020 e 2024. Em 2020, foram registrados 3.375

julgamentos, enquanto em 2024 o número alcançou 10.991 processos julgados. Além disso, houve crescimento significativo na concessão de medidas protetivas de urgência, totalizando mais de 582 mil medidas concedidas em 2024. O tempo médio de análise dessas medidas também foi reduzido de 16 para 5 dias, demonstrando maior agilidade do Poder Judiciário na proteção das vítimas (AGÊNCIA BRASIL, 2025).

Mesmo diante desses avanços, os índices de feminicídio continuam elevados no Brasil. Dados divulgados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública apontaram que, embora tenha ocorrido redução de aproximadamente 5% nos casos de feminicídio em 2024 em relação ao ano anterior, o país ainda apresenta números alarmantes de violência contra a mulher (BRASIL, 2024).

Outro aspecto que demonstra as limitações da eficácia da Lei Maria da Penha é o elevado número de descumprimentos das medidas protetivas. Souza (2025) cita que levantamentos recentes revelam que mais de 18% das medidas protetivas concedidas no Brasil foram descumpridas em 2024. Os registros de violações ultrapassaram 101 mil casos, evidenciando dificuldades na fiscalização e no monitoramento dos agressores. Além disso, ao menos 121 mulheres foram vítimas de feminicídio mesmo possuindo medidas protetivas ativas, o que demonstra que a simples concessão judicial da proteção nem sempre é suficiente para impedir a violência letal.

Com esse cenário, apresenta-se abaixo o quadro 3 que mostra de forma ampla os principais desafios da efetividade da norma em discussão; a saber:

Quadro 3 – Principais desafios para a efetividade da Lei Maria da Penha no Brasil

DESAFIO	COMO SE MANIFESTA	CONSEQUÊNCIAS PARA A PROTEÇÃO DAS MULHERES
Insuficiência da rede de atendimento	Poucas unidades especializadas, equipes reduzidas e distribuição desigual dos serviços	Dificuldade de acesso ao acolhimento e à orientação
Morosidade judicial	Demora na tramitação de procedimentos e ações penais	Prolongamento da insegurança e possível enfraquecimento da resposta estatal
Fiscalização limitada das medidas protetivas	Dificuldade de acompanhar o cumprimento das determinações judiciais	Persistência do risco de novas agressões
Falta de capacitação profissional	Atendimento sem perspectiva de gênero ou com práticas revitimizantes	Desestímulo à denúncia e perda de confiança nas instituições
Dependência econômica	Ausência de renda própria, moradia ou suporte para reorganizar a vida	Maior dificuldade de romper o ciclo de violência
Subnotificação	Medo, vergonha, ameaças e descrença no atendimento	Invisibilidade de parte dos casos e dificuldade de dimensionar o problema
Fragilidade da articulação institucional	Comunicação insuficiente entre segurança, Justiça, saúde e assistência social	Atendimento fragmentado e descontinuidade da proteção
Desigualdades sociais e territoriais	Barreiras adicionais para mulheres em áreas rurais, periféricas ou em condições de vulnerabilidade	Acesso desigual aos mecanismos legais e aos serviços de apoio

Fonte: Elaborado pelo autor, com base em Okuno (2025), Fernandes (2025), Maia (2024),.

O quadro evidencia que os obstáculos à efetividade da Lei Maria da Penha são interdependentes. Segundo Leno e Pinto (2026), a insuficiência de serviços especializados, por exemplo, pode contribuir para atrasos no atendimento; a demora na resposta judicial pode ampliar a insegurança; e a falta de acompanhamento das medidas protetivas pode comprometer a finalidade preventiva desses instrumentos. Portanto, o enfrentamento da violência doméstica não deve ser atribuído exclusivamente à atuação policial ou judicial, pois exige uma política pública contínua, com recursos, planejamento, profissionais qualificados e integração entre os serviços.

A capacitação dos profissionais constitui um aspecto igualmente relevante. Mulheres que procuram ajuda podem enfrentar julgamentos, questionamentos que minimizam a violência ou exigências que desconsideram as dificuldades de romper relações abusivas. Campos (2024), ao analisar a disputa em torno do conceito de violência baseada no gênero na interpretação da Lei Maria da Penha, identifica a existência de interpretações judiciais restritivas que podem criar obstáculos ao acesso à justiça e à concessão de medidas protetivas. Esse cenário reforça a importância da formação continuada de magistrados, promotores, defensores públicos, policiais e profissionais da assistência, de modo a favorecer decisões fundamentadas e atendimentos livres de estereótipos de gênero.

A dificuldade de romper a dependência econômica também compromete a proteção. Como bem destacam André e Carvalho (2025), em determinadas situações, a mulher permanece na relação abusiva porque depende financeiramente do agressor, não possui moradia alternativa ou teme não conseguir sustentar os filhos. Assim, a aplicação da lei precisa estar articulada a políticas de assistência social, qualificação profissional, inserção no mercado de trabalho, acesso à moradia e atendimento psicossocial. A proteção jurídica torna-se mais efetiva quando a vítima dispõe de condições materiais para reconstruir sua vida com segurança e autonomia. Nessa perspectiva, a rede de atendimento deve reconhecer que a violência doméstica possui dimensões jurídicas, sociais, econômicas e psicológicas.

A subnotificação é outro problema significativo. Nem todas as mulheres que sofrem violência procuram as autoridades, seja por medo de represálias, vergonha, dependência emocional, receio de perder o sustento familiar ou experiências negativas anteriores com instituições públicas. Almeida et al. (2024) entendem que a compreensão dessas barreiras é essencial para desenvolver campanhas de conscientização, ampliar os canais de denúncia e garantir que o atendimento seja acolhedor e acessível. É igualmente necessário evitar que a

responsabilidade pela prevenção seja transferida à vítima, pois cabe ao Estado assegurar condições adequadas para a denúncia e a proteção.

Outro contexto trazido por Leno e Pinto (2026) é a fragmentação da rede de atendimento, que representa uma dificuldade adicional. Quando delegacias, serviços de saúde, assistência social, Ministério Público, Defensoria Pública e Judiciário atuam sem comunicação suficiente, a mulher pode precisar relatar repetidamente a situação, enfrentar encaminhamentos demorados e receber orientações contraditórias.

Também é necessário considerar as desigualdades sociais e territoriais que influenciam a experiência da violência e o acesso à justiça. Segundo Cristofolini e Wenczenovicz (2023), mulheres que vivem em áreas rurais, comunidades distantes ou municípios sem serviços especializados podem enfrentar maiores dificuldades de deslocamento e acesso à informação. A essas barreiras podem se somar a deficiência de renda, a discriminação e a ausência de apoio familiar ou comunitário. Uma política efetiva, portanto, precisa reconhecer as diferenças entre os territórios e evitar soluções uniformes que não respondam às necessidades concretas de cada população.

Outro desafio é assegurar que as ações de enfrentamento não se limitem à punição posterior à agressão. Castanho (2024) compreendem que, embora a responsabilização dos autores seja importante, a prevenção exige educação para a igualdade de gênero, campanhas públicas permanentes, identificação precoce de sinais de violência e iniciativas comunitárias que questionem a naturalização do controle, da ameaça e da agressão nas relações afetivas.

Para o supracitado autor, a legislação precisa ser acompanhada de políticas educacionais e sociais capazes de modificar padrões discriminatórios e incentivar relações baseadas no respeito e na igualdade. A prevenção também depende da formação dos profissionais que atuam nas escolas, nos serviços de saúde e na assistência social para reconhecer situações de risco e realizar encaminhamentos adequados (CASTANHO, 2024).

A avaliação da efetividade da Lei Maria da Penha deve considerar indicadores que ultrapassem o número de denúncias ou de medidas protetivas concedidas. De acordo com Fernandes (2025), é necessário acompanhar o tempo entre a solicitação e a decisão, o cumprimento das medidas, a reincidência de agressões, a disponibilidade de serviços de acolhimento, a continuidade do atendimento psicossocial e a percepção de segurança das mulheres atendidas.

A produção de dados confiáveis e comparáveis permite identificar falhas, orientar a distribuição de recursos e avaliar se as medidas implementadas estão produzindo resultados

concretos. Sem monitoramento contínuo, existe o risco de que políticas públicas sejam avaliadas apenas pela sua existência formal, sem demonstração suficiente de seu alcance prático (FERNANDES, 2025).

Por fim, o fortalecimento da efetividade da Lei Maria da Penha exige compromisso institucional e continuidade das políticas públicas. Nos dizeres de Campos (2024), entre as medidas necessárias estão a ampliação dos serviços especializados, o financiamento adequado da rede de proteção, a capacitação permanente das equipes, a melhoria da fiscalização das medidas protetivas, a integração entre os órgãos e o desenvolvimento de programas de autonomia econômica para as vítimas.

Também é fundamental assegurar que as interpretações jurídicas considerem a finalidade protetiva da legislação e as particularidades da violência baseada no gênero. A efetividade, portanto, depende da articulação entre legislação, estrutura estatal, atendimento humanizado, prevenção e transformação cultural (CAMPOS, 2024).

Em síntese, os desafios da Lei Maria da Penha no Brasil não decorrem simplesmente da ausência de instrumentos legais, mas das dificuldades de transformar os direitos previstos em proteção acessível, rápida e contínua. Superar esses obstáculos requer políticas públicas integradas e avaliações permanentes, orientadas à prevenção da reincidência, à garantia da segurança das mulheres e à construção de uma sociedade em que a violência doméstica seja efetivamente reconhecida e enfrentada como violação de direitos humanos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente ao exposto no decorrer desse estudo, compreendeu-se inicialmente que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representa um importante avanço no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, ao estabelecer mecanismos de prevenção, proteção e responsabilização dos agressores. Entretanto, apesar dos avanços legislativos, a efetividade da lei ainda enfrenta obstáculos que comprometem a proteção integral das vítimas e a concretização dos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Entre os principais desafios identificados, destacam-se a insuficiência de recursos destinados às políticas públicas, a distribuição desigual dos serviços especializados, a demora no atendimento das ocorrências e no cumprimento de medidas protetivas, além da falta de integração entre os órgãos responsáveis pela assistência às mulheres.

Outro aspecto relevante refere-se aos fatores socioculturais que contribuem para a permanência da violência doméstica, como o machismo estrutural, a desigualdade de gênero, a

dependência econômica e a naturalização de comportamentos abusivos. O medo de represálias, a vergonha, a dependência emocional e a falta de apoio familiar também podem dificultar a denúncia e a ruptura do ciclo de violência.

Portanto, a superação dos desafios relacionados à efetividade da Lei Maria da Penha exige uma atuação conjunta e contínua do Estado e da sociedade, mediante o fortalecimento da rede de proteção, a ampliação dos serviços especializados, a fiscalização das medidas protetivas e o aprimoramento dos mecanismos de prevenção e responsabilização. Também é essencial produzir dados confiáveis, avaliar os resultados das políticas públicas e considerar as particularidades das mulheres em situação de maior vulnerabilidade.

Conclui-se, assim, que a efetividade da Lei Maria da Penha depende não apenas da manutenção de um aparato jurídico adequado, mas, sobretudo, de sua aplicação concreta, acessível e eficiente. Somente por meio do compromisso institucional, da transformação cultural e da garantia de recursos suficientes será possível reduzir a violência doméstica e familiar, preservar vidas e promover uma sociedade fundamentada na igualdade, na dignidade humana e no respeito aos direitos das mulheres.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **CNJ registra aumento de 225% no número de julgamentos de feminicídio**. 2025. Disponível em: https://www.acessa.com/noticias/2025/03/234388-cnj-registra-aumento-de-225-no-numero-de-julgamentos-de-feminicidio.html. Acesso em: 28 set. 2026.

ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de; PERLIN, Giovana Dal Bianco; VOGEL, Luiz Henrique; WATANABE, Alessandra Nardoni. **Violência contra a mulher**. 2. ed. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/40030. Acesso em: 03 out. 2026.

ALVES, Beatriz Pereira; BRITO, Thaís Fernanda Silva de; LUCENA, Kerle Dayana Tavares de. Avanços e desafios no enfrentamento da violência doméstica: revisão integrativa. **Revista Remecs**, 1(10), 1-15; 2024. Disponível em: https://www.revistaremecs.com.br/index.php/remecs/article/view/1711. Acesso em: 03 out. 2026.

ANDRÉ, Diego de Maria; CARVALHO, José Raimundo. **Underreporting of Intimate Partner Violence in Brazil**. 2025. Disponível em: https://arxiv.org/abs/2504.05102. Acesso em: 28 set. 2026.

BALBINO, Ana Paula Lamego Nogueira. **Violência doméstica, políticas públicas e enfrentamento**. 1. ed. [S. l.]: Editora Mizuno, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio. Brasília: Congresso Nacional.

BRASIL. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. **Lei n° 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Disponível em: L14994 (planalto.gov.br). Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Violência contra a mulher: casos de feminicídio recuam 5% em 2024**. Brasília, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/violencia-contra-a-mulher-casos-de-feminicidio-recuam-5-em-2024. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (RASEAM) 2024**. Brasília, DF: Ministério das Mulheres, 2024.

CAMPOS, Carmen Hein de. Violência baseada no gênero na lei Maria da Penha: um conceito em disputa. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, 2024. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/tCZhPCGJfKnXmF3SrvswKWQ/. Acesso em: 03 out. 2026.

CAMPOS, Carmen Hein de; MACHADO, Isadora Vier. **Lei Maria da Penha – Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006**. In: Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero, org. Carmen Hein de Campos, Ela Wiecko V. de Castilho, 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 195-216.

CASTANHO, Wagner Carneiro. Medidas protetivas de urgência e o descumprimento na Lei Maria da Penha. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 6, p. 54–68, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.51891/rease.v10i6.14233. Acesso em: 08 out. 2026.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira. **Atlas da violência 2025**. Brasília, DF: Ipea; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/ecd3f9ce-d774-46f6-9a17-21802a469a09/full. Acesso em: 01 out. 2026.

CRISTOFOLINI, Carola; WENCZENOVICZ, Thais Janaina. **Violência doméstica contra mulher: colonialidades e luta por direitos**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2023.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade**. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

FERRO, Álvaro Kalix. O Projeto Abraço e a Violência Contra a Mulher: Relevância de um Olhar sobre o Agressor para a Desconstrução da Violência de Gênero. **Revista da Emeron**, Porto Velho, RO, n. 28, p. 20–23, 2021. Disponível em: https://periodicos.emeron.edu.br/index.php/emeron/article/view/70. Acesso em: 01 out. 2026.

FREITAS, Ana Paula de; LIMA, Carolina Duarte; FERREIRA, Jéssica Souza. Gênero, Justiça Restaurativa e proteção das vítimas no sistema de justiça brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 15, n. 1, p. 8–24, 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial – crimes contra a pessoa**. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2024.

LANEUVILLE, Helena; POSSEBOM, Vitor. **Fight like a Woman: Domestic Violence and Female Judges in Brazil**. 2024. Disponível em: https://arxiv.org/abs/2405.07240. Acesso em: 20 mai. 2026.

MAIA, Maicy Milhomem Moscoso. **Prescrição e inefetividade em ações penais de violência doméstica**. Curitiba: CRV, 2024.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 9 ed. Editora Atlas: 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

OKUNO, Patricia Hedler. **19 anos da Lei Maria da Penha: desafios na luta contra a violência doméstica**. Curitiba: CRV, 2025.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher: dano emocional e aspectos criminais**. 3. ed. Florianópolis: Emais Editora, 2022.

ROCHA, Yndrid Vitória da Silva. **Mais que um papel: a Lei Maria da Penha e o direito penal simbólico: a ineficácia do direito penal como forma de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar e as medidas protetivas de urgência como medida não penal de proteção**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: https://tede.pucsp.br/handle/handle/41008. Acesso em: 28 set. 2026.

RODRIGUES, Maria Lúcia; PAULINO, Sandra Eloiza (org.). **Violência doméstica: trabalho e produção do conhecimento**. [S. l.]: Editora CRV, 2022.

SANTOS, Diulia da Silva dos. A (in)efetividade da tipificação da violência psicológica e o rompimento do ciclo de violência à luz da Lei nº 14.188/21: caminhos e possibilidades. **Revista Avant**, 21(32), 1-18; 2023. Disponível em: https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/avant/article/view/7322. Acesso em: 07 out. 2026.

SENA, Eva Regina Marques; PINTO, Diego Santos Almeida. **Efetividade das leis contra feminicídio no Brasil: análise jurisprudencial**. Derecho y Cambio Social, v. 23, n. 89, 2026. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/404180434_Efetividade_das_leis_contra_feminicidio_no_Brasil_analise_jurisprudencial. Acesso em: 28 set. 2026.

SILVA, Natasha Vendramini Franqueiro da; QUEIROZ, Áureo Virgílio. Os crimes de violência contra a mulher e as medidas protetivas de urgência sob o ângulo das leis nº 14.550/2023 e nº 14.994/2024. **Revista da Emeron**, v. 1, n. 35, p. 365–395, 2025. Disponível em: https://periodicos.emeron.edu.br/index.php/emeron/article/view/421. Acesso em: 03 out. 2026

SOUZA, Beto. **Mais de 18% das medidas protetivas foram descumpridas no Brasil em 2024**. 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/mais-de-18-das-medidas-protetivas-foram-descumpridas-no-brasil-em-2024/. Acesso em: 03 out. 2026.